



**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**RELATÓRIO**

Projeto de Lei nº 005/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce e Dá Outras Providências” .

A proposição foi protocolada no dia 18/01/2022, lida na 01ª Sessão Ordinária realizada em 01/02/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação, Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Meio Ambiente, Ciência, Tecnologia e Petróleo.

Quando em análise na Comissão de Justiça e Redação o Projeto de Lei recebeu parecer nº 004/2022, pela Aprovação em reunião ordinária realizada em 14/02/2022.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objeto “Autorizar o Ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce e Dá Outras Providências.”

A proposição pretende autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar o ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para defesa e revitalização do Rio Doce, justifica a proposição o Poder Executivo Municipal em sua Mensagem nº 005/2022.

*“Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Egrégia Casa de Leis, EM REGIME DE URGÊNCIA, o incluso Projeto de Lei que “Autoriza o ingresso do município de Fundão/ES no Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce e dá outras providências”.*

*O presente Projeto de Lei que remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, visa autorizar o ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce, nos termos do Protocolo de Intenções que o integra.*

*A criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce tem por objetivo precípuo a obtenção da reparação dos danos causados aos Municípios da bacia do Rio Doce afetados pelo rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG.*

*A tragédia ocorrida no território mineiro desaguou no Oceano Atlântico depois de causar danos irreparáveis ao Rio Doce, e, conseqüentemente, também afetou o*





### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*litoral do Município de Fundão/ES, provocando danos ambientais, poluindo as águas, comprometendo o turismo e a vida de quem depende deste ramo de atividade, como comerciantes, rede de hotelaria, vendedores e ambulantes.*

*Também alterou, significativamente, a vida dos munícipes que retiravam do mar o seu sustento, como os pescadores, marisqueiros e catadores, de modo que a reparação destes danos é o mínimo que se espera, passados 06 (seis) anos da tragédia.*

*Indiscutivelmente, se estes fatos impactaram a vida dos nossos cidadãos, também afetam o Município que viu sua atividade econômica reduzida, assim como a arrecadação e, conseqüentemente, sua capacidade de investimento com recursos próprios.*

*Não apenas a reparação dos danos, a criação do Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce também tem por finalidade propiciar a atuação coordenada e integrada dos Municípios envolvidos, com vistas a estabelecer pauta comum nas negociações a serem realizadas com as empresas responsáveis pelos danos.*

*A atuação conjunta também permitirá o tratamento igualitário entre os Municípios, o que garantirá a obtenção simultânea das verbas indenizatórias, sem a preterição de qualquer ente, visto que o procedimento a ser adotado será comum a todos.*

*Destaco que as despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão por conta de recursos financeiros oriundos de acordo judicial ou extrajudicial, ou de decisão judicial proferida no Brasil ou no exterior, para ressarcimento de danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e/ou por recursos financeiros repassados pela Samarco, Vale, BHP Billiton Brasil, BHP Billiton PLC, coligadas e*







### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*controladoras/controladas de quaisquer dessas empresas, bem como recursos repassados pela Fundação Renova, devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotação específica para essa finalidade, além da inclusão no PPA e LDO.*

*Assim solicitamos a adoção dos procedimentos necessários a apreciação e votação, em REGIME DE URGÊNCIA, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.*

*Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração a Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis. ”*

Sob o aspecto da área de competência desta Comissão, a que se refere o artigo 111 da Lei Orgânica Municipal, e 45 do Regimento Interno não encontramos qualquer impedimento a sua regular tramitação, senão vejamos:

*“Art. 45. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:*

*I - a proposta orçamentária, opinando sobre as emendas apresentadas;*

*II - a apresentação de contas do Município;*

*III - as proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos e empréstimos públicos, e às que, direta ou indiretamente, alterem a receita ou a despesa do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;*

*IV - os balancetes e balanços da Prefeitura;*

*V - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, subsídio e representação do Prefeito, subsídio dos Vereadores, quando for o caso, e a representação do Vice-prefeito.*

*§ 1º Compete ainda à Comissão de Finanças e Orçamento apresentar, no segundo trimestre do último ano de cada*





## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

*legislatura, e sempre antes das eleições, projeto de decreto legislativo fixando a remuneração do prefeito e a representação do vice-prefeito, e projeto de resolução fixando o subsídio dos Vereadores, quando for o caso.*

*§ 2º É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matéria citadas nos incisos deste artigo, não podendo ser submetidas a discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 64, § 8º.”*

Desta forma, em relação às despesas, da adequação orçamentária financeira anual e da compatibilidade com as despesas e receitas previstas no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentária a propositura se encontra de acordo o que preceitua a Lei de Responsabilidade Fiscal, principalmente no que diz respeito ao seu artigo 16, abaixo transcrito:

*“Art. 16. - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;*

*II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 1º - Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:*

*I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;*

*II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos*







### **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

*nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.*

*§ 2º - A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.*

*§ 3º - Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.*

*§ 4º - As normas do caput constituem condição prévia para:*

*I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*

*II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição. ”*

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Analisando sob o aspecto do mérito encontramos elementos suficientes para aquiescer com o chefe do Poder Executivo Municipal, dando assim a devida autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar o ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para defesa e revitalização do Rio Doce.

Conforme disposto no presente Projeto de Lei, o mesmo visa autorização Legislativa para que o Poder Executivo Municipal possa autorizar o ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para defesa e revitalização do Rio Doce, que conforme justificativa do Poder Executivo Municipal a reparação dos danos causados aos Municípios da bacia do Rio Doce afetados pelo rompimento da barragem do Fundão, em Mariana/MG, que iniciou no território mineiro desaguou no Oceano Atlântico depois de causar danos irreparáveis ao Rio Doce, e, conseqüentemente, também afetou o litoral do Município de Fundão/ES, reverberando os danos ambientais causados, poluindo as águas, comprometendo o turismo e a vida de quem





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

depende deste ramo de atividade, como comerciantes, rede de hotelaria, vendedores e ambulantes.

O Poder Executivo Municipal, não apresentou impacto econômico e financeiro proveniente do presente Projeto de Lei vez que segundo ele as despesas decorrentes da implantação do mesmo correrão por conta de recursos financeiros oriundos de acordo judicial ou extrajudicial, ou de decisão judicial proferida no Brasil ou no exterior, para ressarcimento de danos decorrentes do rompimento da barragem do Fundão e/ou por recursos financeiros repassados pela Samarco, Vale, BHP Billiton Brasil, BHP Billiton PLC, coligadas e controladoras/controladas de quaisquer dessas empresas, bem como recursos repassados pela Fundação Renova, devendo ser consignadas nos orçamentos futuros, dotação específica para essa finalidade, além da inclusão no PPA e LDO.

Posto isto, esta Comissão de Finanças e Orçamento, é pela Aprovação do Projeto de Lei nº 005/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO**

**PARECER Nº 004/2022**

A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei Nº 005/2022, de autoria do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que “Autoriza o Ingresso do Município de Fundão/ES no Consórcio Público para Defesa e Revitalização do Rio Doce e Dá Outras Providências.”

Palácio Henrique Broseghini, em 14 de fevereiro de 2022.

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

Félix Tesch Francisco

\_\_\_\_\_  
(Ausente)

SECRETÁRIO

Antônio Marcos Guilhermino

\_\_\_\_\_  
MEMBRO

Vilcimar Corrêa

\_\_\_\_\_  
RELATOR

Félix Tesch Francisco

